28

PLC 15/1074

P. 178

Fl. n.: 2
Proc. 178/02
09

Senhor Presidente
Senhores Vereadores

Considerando que, segundo recentes estudos de órgãos especializados, uma das principais causas da ocorrência de crimes nas grandes cidades é a permanência de pessoas em bares, restaurantes, restaurantes dançantes, boates, lanchonetes e similares até altas horas da madrugada;

Considerando que a maioria dos tumultos e brigas têm início por pessoas embriagadas ou em locais em que há grande concentração de público no horário noturno;

Considerando que o Código Tributário do Município permite ao Poder Executivo conceder a prorrogação do horário de funcionamento de estabelecimentos dessa espécie, das 0 às 4 horas, diariamente, mediante solicitação do interessado, e

Considerando que a redução do horário prorrogado de funcionamento pode contribuir para a redução da violência e da criminalidade, submeto à apreciação do Egrégio Plenário o seguinte:

Fl. n.º 3
Proc. 178/02

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 15 /02
D O C U M E N T O N.º 1074/02

Altera a redação do inciso IV do **art. 261** da **Lei n.º 1745/77 – Código Tributário do Município,** que trata da **prorrogação** do **horário** de **funcionamento** dos **estabelecimentos comerciais** que especifica.

Art. 1.º – Passa a ter a seguinte redação o inciso IV do art. 261 da Lei n.º 1.745, de 29 de setembro de 1977 – Código Tributário do Município:

"Art. 261 – .....

IV – restaurantes, restaurantes–dançantes, boates, lancho–netes, bares, livrarias e papelarias, churrascarias, pastelarias, caldos de cana, sorveterias e bombonières; – de 0 às 2 horas, diariamente;"

Art. 2.º – Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º – Revogam–se as disposições em contrário.

SALA MARTIM AFONSO DE SOUSA,
em 13 de agosto de 2002.

GEOVANE DE JESUS

TEC0547/CK/amm